



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2015

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2008, do Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para autorizar o INSS e os Municípios, no âmbito da sistemática do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, modificar a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas dos Municípios.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias dos municípios.

Para tanto, em seu art. 1º a matéria propõe o acréscimo de parágrafo único ao artigo 99, da Lei nº 11.196, de 2005, possibilitando a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em lugar da taxa SELIC até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação, para fins de correção da dívida dos municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da Lei.

A proposição em comento foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável. Encaminhada em seguida a esta CAE, em decisão terminativa, a matéria é relatada pelo Senador José Pimentel, que se posiciona pela sua prejudicialidade.

Entendemos, todavia, que a presente proposição merece prosperar, razão pela qual apresentamos este voto em separado.

II – ANÁLISE

Com a *maxima venia* ao ilustre Senador relator da matéria, posicionamo-nos de forma contrária ao seu apurado parecer, por entender que o objeto da proposição em apreço não está prejudicada.

O principal argumento do parecer do eminentíssimo Relator é que, em razão de a Lei nº 12.810, de 2013, prever o parcelamento dos débitos previdenciários dos municípios, o presente projeto estaria prejudicado.

A Lei n. 11.196/2005, que se pretende alterar com o texto original do presente PLS 262/2008, estabelece:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Regra semelhante a esta, é a utilizada para a correção monetária dos parcelamentos de dívidas perante a Fazenda Pública prevista na Lei 12.810, de 2013, em seu artigo 8º, a qual faz remissão ao artigo 13 da Lei 10.522/2002:

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Desta feita, cabe a conclusão que a regra de cálculo do parcelamento de dívidas previdenciárias dos Municípios – cerne do presente PLS 262/2008 – foi mantida pela Lei 12.810, de 2013, restando ainda inalterada a matéria objeto da proposição ora em votação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim sendo, não subsiste o argumento da prejudicialidade do PLS 262/2008, que tem por objeto a modificação da forma de cálculo do financiamento das dívidas previdenciárias dos Municípios.

Notadamente, o objetivo deste PLS 262/2008 é de viabilizar o pagamento da dívida previdenciária dos municípios junto ao INSS, tendo sido este tipo de operação alterado mais recentemente pela Lei 12.810, de 2013, que prevê o parcelamento de débitos desta natureza em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Entendemos, com isso, ser mais eficaz alterar esta Lei 12.810, de 2013, a fim de alcançar a inovação pretendida pelo Autor do presente projeto.

O indexador atualmente utilizado para o cálculo das dívidas é a taxa SELIC – prevista tanto na Lei 11.196, de 2005, como na Lei 12.810, de 2013.

Oportunamente, vem a Lei Complementar 148, de 2014, estabelecer novas condições de cálculo para refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal, aplicando-se a seguinte regra cumulativa de:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Ressalte-se que ficam tais encargos limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, como prevê o §1º do artigo 2º, da referida Lei Complementar 148, de 2014.

Com o fim de garantir aos municípios tratamento isonômico no cálculo das dívidas previdenciárias junto ao INSS, cabe estender a regra já aplicada aos estados e ao Distrito Federal em dívidas da mesma natureza.

Assim sendo, em nome da isonomia e com os olhos fitos no mesmo objetivo inicial deste projeto, qual seja, viabilizar o adimplemento da dívida previdenciária dos Municípios, propomos que sejam adotadas ao parcelamento das dívidas previdenciárias municipais a mesma regra prevista na Lei Complementar 148, de 2014, razão pela qual apresentamos o substitutivo que segue.

Com tal medida, muitos municípios lograrão melhor organizar suas contas públicas e voltar a dispor de recursos para os investimentos necessários à melhoria da infraestrutura e do bem-estar da comunidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Senado nº 262, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo.

**Emenda nº 1 -CAE
(SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para disciplinar nova regra de cálculo do parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, a regra de cálculo disposta no art. 2º, da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator